



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 29/2023**

**PROJETO DE LEI N° 026/2023.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 20/2023 de autoria do Vereador Joseilton Nunes de Carvalho, que *"Garante espaço reservado as pessoas com deficiência ou necessidades especiais nos eventos públicos e particulares coletivos, do município de Moita Bonita, e dá outras providências."*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica sobre o regime de urgência:**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe garantir espaço reservado para pessoas com deficiência ou necessidades especiais em eventos públicos ou particulares coletivos nessa municipalidade.

E por essa razão, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso o direito à igualdade e à não discriminação é um princípio fundamental no ordenamento jurídico e é particularmente relevante quando se trata



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

da inclusão de pessoas com deficiência, e nesse sentido vejamos o que versa nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 16º- Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação federal e a estadual, notadamente no que se diz respeito:

- **á saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

A proposta de garantir espaços reservados para pessoas com deficiência e necessidades especiais em eventos públicos e particulares coletivos, além de respaldo constitucional encontra amparo no Estatuto da Pessoa com Deficiência" (Lei nº 13.146/2015), que estabelece princípios e diretrizes para segurança os direitos fundamentais dessas pessoas, bem como a sua participação plena na sociedade, vejamos:

**Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência**, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer**, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**Art. 42.** A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Por essas razões, em nítida observância a legislação, e a estrita necessidade de garantirmos os direitos dispostos em com fulcro nos princípios e diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é plenamente justificável e legal a proposição do presente Projeto de Lei, visto que tal medida é necessária para promover a igualdade, a inclusão e o pleno exercício dos direitos fundamentais dessas pessoas.



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

**Conclusão:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 26/2023. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

É o parecer, salvo melhor entendimento!

Moita Bonita, 26 de setembro de 2023.

  
**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**